

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0012599-47.2009.8.11.0042

Processo: 0012599-47.2009.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • João Arcanjo Ribeiro

Vistos, etc;

Cuida-se de executivo de pena em desfavor do recuperando **João Arcanjo Ribeiro**.

Consta dos autos que à mov. 116.1, em virtude da anulação da sentença proferida nos autos de n. 1018640-56.2020.811.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Acórdão n. 1018640-56.2020.811.0042, o penitente foi progredido ao regime aberto.

Ato sequente, à mov. 117.1, a defesa do recuperando requereu autorização para que o penitente se ausentar das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, pelo período de até 08 (oito) dias, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 328 do CPP.

Instada a manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, à mov. 120.1, foi favorável ao pleito, desde que informado ao juízo as datas em que o deslocamento será realizado e os locais de destino.

À mov. 125.1, a ilustre representante do *Parquet*, acostou ao feito julgado proferido pela 5ª Turma do STJ, no AgResp n. 1605.078/MT, cujo teor afastou a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Juri nos autos n.º 1998-84.2006.8.11.0042, reformando, assim, o acórdão proferido na Apelação Criminal n.º 174123/2015 - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Em face disso, o Ministério Público requereu o restabelecimento dos efeitos da sentença condenatória, haja vista a expressa determinação de prosseguimento do julgamento das apelações defensivas, mediante a reimplantação da condenação imposta nos autos da ação penal n.º 1998-84.2006.8.11.0042, com consequente elaboração de novo cálculo de pena para verificação da necessidade de retorno ao regime semiaberto.

A defesa, à mov. 126.1, aduziu que não houve decisão da 5ª Turma do STJ no AgResp n.º 1.605.078/MT, senão uma decisão monocrática da i. Ministra Relatora. Argumenta, ainda, que, da referida decisão, a defesa recorreu através de agravo regimental e o próprio MPE -recorreu por meio de embargos de declaração. Afirma também que, ante a interposição do Agravo Regimental e dos Embargos



de Declaração, ambos os recursos possuem efeito suspensivo e, portanto, a decisão monocrática não é executável de imediato. Assim, pugnou para que o cálculo permaneça incólume e ainda, que seja apreciado o pedido formulado à mov. 117.

É o relato.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, na data de 07.12.2020, em decisão monocrática, proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n.1605078-MT, a Ministra Laurita Vaz afastou a nulidade do julgamento proferido na Ação Penal nº 1998-84.2006.811.0042, por vício na quesitação, bem como, determinou a devolução dos autos à Corte de origem para que prossiga, como entender de direito, no julgamento das apelações defensivas, bem como, julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial interposto pelo penitente.

Aduz a defesa, em seu petítório acostado à mov. 126.1, que, em face dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público e Agravo Regimental pela defesa, de modo que, pende de decisão e, portanto, permanece o caráter suspensivo.

Ocorre que, em 16.12.2020, em decisão publicada na presente data, nos EDcl no Agravo em Recurso Especial, a Ministra Relatora acolheu os embargos interpostos sem efeito modificativo, em decisão ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO JULGADO. RECONHECIDA. CORREÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 1605078-MT, d.j 16.12.2020, publicado em 18.12.2020)

Como se vê, não obstante os embargos de declaração aviados terem sido prontamente decididos, o Agravo Regimental interposto ainda não foi julgado, todavia, tal recurso não possui efeito suspensivo, à luz do art. 258 do Regimento Interno STJ.

Logo, os efeitos do Agravo em Recurso Especial n.1605078-MT haverão de ser produzido de forma plena, afastando-se, pois o julgado do Tribunal de Justiça que havia reconhecido o vício na quesitação e, via de consequência, restabelecer a sentença.

Diante disso, o reflexo dessa decisão recai sobre a guia de execução penal provisória constante dos autos, a fim de se elaborar o novo memorial de pena.

Quanto ao pedido de autorização de deslocamento, por prazo não superior a 08 (oito) dias, formulado pela defesa, impende destacar que a Lei de Execuções Penais impõe, ao regime aberto, como cláusula geral e obrigatória, as seguintes condições:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de



regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Encontrando-se, pois, neste momento, em regime aberto, o pedido da defesa comporta, de plano, deferimento, ante a possibilidade legal de autorização judicial para deslocamentos.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado à mov. 117.1 e, de consequência, **autorizo** o penitente a se deslocar para comarcas diversas, em território nacional, enquanto vigente o regime aberto, desde que comunicado previamente nos autos o deslocamento por prazo não superior a **08 (oito) dias**.

Determino, ainda, a reimplantação dos autos de n. 1998-84.2006.811.0042, com todos os efeitos inerentes, devendo ser considerado o período em regime aberto, como pena cumprida.

Com a elaboração do referido memorial, para fins de verificação acerca do regime a ser cumprido, dê-se vista às partes.

Intime-se a defesa, a fim de que comprove nos autos todo e qualquer deslocamento para comarcas em território nacional, por prazo não superior a 08 (oito) dias.

Expeça-se o necessário.

Às providências.

CUIABÁ, 18 de dezembro de 2020.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

